



C0060959A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 5.945, DE 2016**  
**(Da Sra. Laura Carneiro)**

Acrescenta dispositivos ao Código de Processo Penal para determinar a especificação de gênero no inquérito policial, processo penal e estatísticas correspondentes e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo no Código de Processo Penal para determinar a especificação de gênero no inquérito policial, processo penal e estatísticas que digam respeito a informações processuais e determinar a avaliação da questão de gênero quando da classificação dos condenados.

Art. 2º. O art. 6º do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 6º . . . . .

XI – Ao registrar a ocorrência, a autoridade policial deverá especificar o gênero a que pertencem o indiciado e a vítima, para fins de estatística dos crimes resultantes de sexismo. Essa informação deverá constar das sentenças, acórdãos e estatísticas processuais.”

Art. 3º. O art. 5º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º . . . . .

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, serão levadas em consideração as informações de gênero de que trata o inciso XI, do art. 6º, do Código de Processo Penal.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor em 180 dias a partir da data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresento tem por objetivo dar instrumentos para que o Brasil tenha conhecimento dos crimes que são perpetrados, no país, em decorrência de sexismo.

A questão de gênero é uma questão que, todos sabemos, existe mas, infelizmente, ainda está bastante camouflada em nossa sociedade. A violência contra a mulher é conhecida de todos, mas não é possível, pela ausência de estatísticas oficiais, ter ideia de quantos e quais crimes são cometidos em razão do fato de a vítima ser mulher. Da mesma forma, não se sabe quais os crimes nem quantos deles são cometidos em razão de preconceito existente em decorrência de orientação sexual.

O que proponho agora é que quando do registro do boletim de ocorrência na delegacia, a autoridade policial especifique o gênero a que pertencem tanto o autor do ilícito quanto a vítima. Mantendo-se essa informação até o fim do processo e determinando-se a sua obrigatoriedade, inclusive nas sentenças de primeiro e segundo graus bem como nas estatísticas, será possível traçar um perfil de nossa sociedade e propor medidas que visem alterar a realidade encontrada.

Pela mesma razão, proponho a inclusão da questão de gênero na classificação a que os condenados são submetidos antes do cumprimento da pena. Tal classificação, nos termos da Lei de Execução Penal, é levada em consideração na elaboração do programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. De posse dessa informação, a Comissão Técnica responsável pela elaboração do programa terá melhores condições de dirigir a aplicação da pena, o que certamente trará efeitos positivos na recuperação do egresso.

A inclusão dessas informações acarreta mudanças nos programas ou formulários utilizados pela polícia e nos processos judiciais, bem como na elaboração do programa individualizador que antecede ao cumprimento da pena. Para que todos os órgãos se adequem às novas determinações, proponho uma *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias.

Pelo exposto, diante da importância do tema proposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do PL.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2016.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO EM GERAL**

---

**TÍTULO II**  
**DO INQUÉRITO POLICIAL**

---

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994*)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994*)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter;

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

.....

.....

## **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

.....

### **TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO**

#### **CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**